

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 983/2025/GAPRE

Uruguaiana, 17 de dezembro de 2025.

**A Ilma. Senhora Vereadora
Stella Luzardo Alves
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Câmara Municipal de Uruguaiana**

O Município de Uruguaiana, vem respeitosamente, responder ao Ofício nº 40/2025-CCJR nos termos seguintes:

Em que pese o entendimento dos nobres Vereadores, as solicitações constantes no ofício acima referido extrapolam a competência dessa Comissão e, inclusive, do próprio Legislativo.

Importante destacar que a Constituição Federal de 1988 consagra a separação dos poderes como um fundamento da República, estabelecida no Art. 2º, que os define (Legislativo, Executivo e Judiciário) como independentes e harmônicos (teoria de Montesquieu), com um sistema de freios e contrapesos para evitar abusos, onde cada poder tem funções típicas e atípicas, controlando-se mutuamente para garantir o equilíbrio e o funcionamento do Estado Democrático de Direito no Brasil.

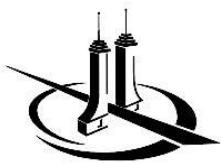
Ainda, a CCJR tem função descrita no Regimento Interno da Câmara Municipal de Uruguaiana, aprovado pela Resolução nº 33, de 15 de dezembro de 1995, sendo esse o documento que disciplina as atividades do Poder Legislativo local, incluindo as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR).

Verifica-se, nesse caso, que a CCJR não detém atribuição para exigir documentos ou informações além do estritamente necessário à análise formal, constitucional, legal e redacional das proposições legislativas, pois tal conduta afronta o princípio da **separação dos Poderes**, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

O art. 2º da Constituição Federal dispõe expressamente:

“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Tal princípio é de observância obrigatória também pelos entes



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA

PALÁCIO RIO BRANCO

GABINETE DO PREFEITO

federativos subnacionais, inclusive Municípios, impondo limites materiais à atuação de cada Poder.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Uruguaiana, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação é comissão permanente de natureza estritamente técnico-jurídica, incumbida de se manifestar previamente sobre as proposições submetidas à apreciação legislativa.

De forma expressa, o Regimento Interno atribui à CCJR competências relacionadas à:

- Análise da constitucionalidade e legalidade das proposições;
- Verificação da competência legislativa do Município;
- Exame da juridicidade, da técnica legislativa e da correção redacional;
- Avaliação da compatibilidade com a Lei Orgânica Municipal e com a Constituição Federal;
- Emissão de parecer técnico opinativo, como etapa preparatória do processo legislativo.

Trata-se de atuação *interna corporis*, limitada ao controle jurídico-formal das matérias em tramitação, não se confundindo com atribuições de fiscalização administrativa, controle externo ou instrução investigatória.

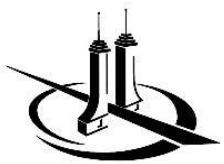
O Regimento Interno da Câmara Municipal de Uruguaiana não confere à Comissão de Constituição, Justiça e Redação poderes instrutórios amplos, tampouco autorização para requisitar documentos administrativos, relatórios técnicos ou informações gerenciais que extrapolem o exame jurídico-formal das proposições.

A atuação da CCJR encontra-se limitada à análise do texto normativo **em si**, sendo vedada a prática de atos que impliquem:

- Ingerência direta na atividade administrativa do Poder Executivo;
- Exercício indireto de função fiscalizatória sem previsão regimental específica;
- Condicionamento da tramitação legislativa à apresentação de documentos administrativos;
- Substituição das atribuições de outras comissões permanentes ou do Plenário.

Eventual solicitação de informações somente se revela admissível quando **estritamente necessária** à compreensão da constitucionalidade ou legalidade formal da proposição, sem caráter coercitivo, sem imposição de dever administrativo e sem desvio de finalidade.

Quando a CCJR, no exercício de função eminentemente técnica e consultiva, passa a **exigir documentos administrativos**, determinar providências ou condicionar a tramitação legislativa à apresentação de informações típicas da gestão executiva,



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

ocorre **indevida ingerência** em esfera de atribuições alheia ao Poder Legislativo.

Essa conduta rompe a lógica da **harmonia e independência entre os Poderes**, convertendo a comissão técnica em instância de controle administrativo não prevista constitucionalmente.

Importante também tratarmos sobre o parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação que possui natureza:

- **Opinativa;**
- **Técnico-jurídica;**
- **Não vinculante;**
- Limitada ao exame da **validade formal da proposição.**
-

Assim, a CCJR não pode:

- Criar condicionantes não previstas em lei ou no regimento;
- Suspender indefinidamente a tramitação legislativa por ausência de documentos administrativos;
- Atuar como órgão de controle externo ou de auditoria;
- Usurpar competências do Plenário, da Mesa Diretora ou de outras comissões.

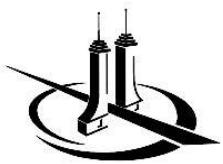
De outra banda, a Lei nº 13.019/2014 estabelece normas gerais para as parcerias firmadas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, mediante termos de fomento, termos de colaboração e acordos de cooperação, definindo de forma clara as **competências administrativas** relativas à análise, aprovação, execução e prestação de contas.

Nos termos da Lei nº 13.019/2014, compete exclusivamente ao órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela política pública a que se vincula a parceria:

- Analisar a adequação do plano de trabalho apresentado pela organização da sociedade civil;
- Verificar a compatibilidade do objeto com as diretrizes da política pública;
- Avaliar a capacidade técnica e operacional da entidade parceira;
- Aprovar formalmente o plano de trabalho como condição para a celebração do termo de fomento.

Nesse sentido, o artigo 27 da Lei 13.019/14:

Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento constitui



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

critério obrigatório de julgamento. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 1º As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei, ou constituída pelo respectivo conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

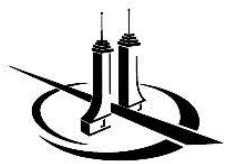
A análise do plano de trabalho possui natureza **técnica e administrativa**, inserindo-se no âmbito da função típica do Poder Executivo, por meio de seus órgãos gestores, unidades técnicas e setores de controle interno.

Não há, na Lei nº 13.019/2014, qualquer previsão que atribua às **comissões permanentes do Poder Legislativo municipal**, inclusive à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, competência para analisar, aprovar, revisar ou condicionar planos de trabalho vinculados a termos de fomento.

Da mesma forma, a ingerência direta do Poder Legislativo municipal na análise de prestações de contas de termos de fomento, fora das hipóteses constitucionais e regimentais próprias, **não encontra amparo na Lei nº 13.019/2014**, configurando desvio de função e afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Diante do exposto, conclui-se que:

1. A Lei nº 13.019/2014 atribui ao Poder Executivo, por meio de seus órgãos e unidades técnicas, a competência para analisar e aprovar planos de trabalho relativos a termos de fomento;
2. A análise e aprovação dos planos de trabalho possuem natureza técnico-administrativa, não legislativa;
3. A prestação de contas dos termos de fomento deve ser examinada pelo órgão gestor da parceria, observados os mecanismos de controle interno e externo legalmente previstos;
4. A atuação de comissão permanente do Poder Legislativo municipal na exigência, análise ou aprovação de planos de trabalho ou prestações de contas extrapola as competências legais e regimentais;
5. Tal atuação afronta o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.
6. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação possui competência restrita à análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições;
7. A solicitação de documentação administrativa que extrapole o exame jurídico-formal configura extração de competência;
8. Tal conduta viola o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal;
9. Eventual necessidade de informações adicionais deve observar os limites regimentais e



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

constitucionais, sem ingerência indevida na esfera do Poder Executivo;

Sendo o que tínhamos para o momento, despeço-me com votos de elevada estima e consideração, permanecendo a disposição, para eventuais informações que ainda se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Carlos Alberto Delgado de David,
Prefeito Municipal.